
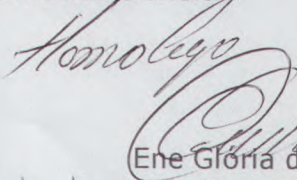


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</b>
<b>CÂMARA DE GRADUAÇÃO</b>	<b>Da Presidência:</b>  Ene Glória da Silveira Presidente 08/12/2004
<b>Parecer:</b> 484/CGR	
<b>Processo:</b> 000094/2003-Ji-Paraná	
<b>Assunto:</b> Solicitação de Credenciamento	
<b>Interessado:</b> Marcos Alexandre Bolson	
<b>Relator (a):</b> Cons. Vasco Pinto da Silva Filho.	

**EMENTA:** O Credenciamento de Docente para Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR é realizado obedecendo critérios e normas estabelecidos através da resolução n 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2003.

### I – Relatório:

O processo trata de pedido de credenciamento para **Professor Credenciado Colaborador** do interessado Marcos Alexandre Bolson, professor, para atuar no quadro superior da UNIR no Campus de Ji-Paraná, no departamento de Ciências Exatas e da Natureza nas disciplinas de Matemática I, Matemática II, Cálculo I e Cálculo II.

O departamento de Ciências Exatas e da Natureza do Campus de Ji-Paraná, informou que designou o docente Professor MSc. Marlos Gomes de Albuquerque como Co-responsável.

O credenciamento se fará na medida em que o candidato ao credenciamento seguirá critérios e normas estabelecidos pela resolução n 081/CONSEA e demais regulamentação complementares.

### II-Análise:

Conforme Resolução n 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2003, regulamentou credenciamento de professores. Os critérios e normas são os seguintes:

- a) Professor Credenciado Efetivo de outras IES;
- b) Professor Credenciado por Convênio/Parcerias com instituições reconhecidas de pesquisa;
- c) Professor Credenciado Colaborador e;
- d) Professor de 1º e 2º graus pertencente ao quadro da UNIR;
- e) Servidor técnico-administrativo de nível superior”. E no seu Art. 5 nos seus parágrafos 1, 2, 3 e 4 no qual relata “O processo de credenciamento será formalizado no Protocolo Acadêmico da unidade interessada e analisado em primeira instância pelo departamento responsável pelas disciplinas indicadas na solicitação do interessado, encaminhado à PROGRAD para controle e instrução, remetido ao CONSEA para parecer final.

§ 1º – A modalidade *Professor Colaborador* será caracterizada como serviço voluntário e deverá ser exercida mediante a celebração de termo de adesão entre a UNIR e o prestador do serviço voluntário (anexo 01), onde constará o objeto e as condições de seu exercício, devendo estar em conformidade com a Lei no 9608 de 18 de fevereiro de 1998 (DOU de 19.02.98).

§ 2º – O credenciamento de docentes tem o objetivo de constituir um banco de professores para atender necessidades especiais e seu número não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 50% da soma dos docentes efetivos, substitutos e visitantes lotados no Departamento Acadêmico.

§ 3º – O credenciamento para ministrar disciplinas nos cursos da UNIR significa autorização em caráter de excepcionalidade.

§ 4º – O credenciamento em qualquer das modalidades, não gerará vínculo empregatício, previdenciário e nem obrigação de natureza trabalhista com a Universidade Federal de Rondônia, caracterizando, portanto, atividade não remunerada pelos cofres da UNIR.

§ 5º – A atividade didático-pedagógica do professor credenciado ficará sob a co-responsabilidade de um professor efetivo da UNIR que desenvolva atividade em área afim.

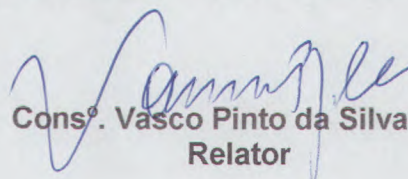
§ 6º – Cada professor efetivo poderá ser co-responsável por até dois professores credenciados ...”

Conforme declaração do departamento interessado (folha n. 046), consta que o departamento conta atualmente com 11 professores permanentes, 01 professor credenciado.

### III - Parecer:

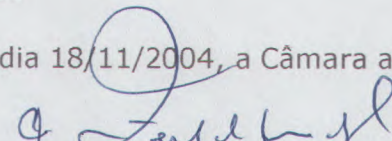
Após avaliar o processo em tela verificou-se que todos os órgãos envolvidos e o candidato ao credenciamento cumpriram todos requisitos exigidos, somos de **parecer favorável** ao credenciamento de **Marcos Alexandre Bolson** para ministrar as disciplinas Matemática I, Matemática II, Cálculo I e Cálculo II no departamento de Ciências Exatas e da Natureza no Campus de Ji-Paraná. O parecer acima está respaldado no instrumento legal de reconhecimento da UNIR a época, ou seja; a resolução nº 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2.003.

Porto Velho 10/11/2.004

  
Consº. Vasco Pinto da Silva Filho  
Relator

### IV – Parecer da Câmara:

Na 59ª sessão do dia 18/11/2004, a Câmara aprovou o parecer do Relator.

  
Consº. Zenildo Gomes da Silva  
Vice- Presidente